



# INFORME LEGISLATIVO

Nesta Edição:

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

<b>Obrigações de informação sobre o término de promoções tarifárias em serviços públicos</b> PL 04096/2019 do deputado Juninho do Pneu (DEM/RJ)	4
<b>Sustação de parte de instrução normativa sobre descarga direta e armazenagem de produto importado à granel</b> PDL 00486/2019 do deputado Felipe Francischini (PSL/PR)	4
<b>Apuração de infração à ordem econômica por empresa que controlar mercado relevante</b> PL 04063/2019 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)	4
<b>Limite para as despesas financeiras relativas ao pagamento da dívida pública</b> PEC 00116/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP)	5
<b>Necessidade de demonstração da existência de controvérsia constitucional para admissibilidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade</b> PEC 00109/2019 da senadora Simone Tebet (MDB/MS)	5
<b>Arquivamento de atos de juntas comerciais e novo procedimento de autenticação de documentos</b> PL 03956/2019 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	5
<b>Reconhecimento de atributos de representação em certificado digital</b> PL 03983/2019 do senador Irajá (PSD/TO)	6
<b>Cooperação entre polícias judiciárias e órgãos de controle e fiscalização</b> PL 04027/2019 do senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)	6
<b>Alteração da Lei de Recuperações e Falências (LREF) / Instituição do Marco Legal do Reempreendedorismo</b> PL 04108/2019 do senador Angelo Coronel (PSD/BA)	6



<b>Arquivamento de atos de juntas comerciais e novo procedimento de autenticação de documentos</b>	
PL 04065/2019 do deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP)	8
<b>Proibição da construção ou alteamento de barragens de rejeito de minério</b>	
PL 03999/2019 do deputado Charles Fernandes (PSD/BA)	9
<b>Instituição da logística reversa de tintas, vernizes e solventes</b>	
PL 04090/2019 do deputado Paulo Bengtson (PTB/PA)	9
<b>Regras para a avaliação de impactos ambientais</b>	
PL 04093/2019 do deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	10
<b>Aumento da duração de convenções e acordos coletivos e aplicação da ultratividade</b>	
PL 04016/2019 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT)	12
<b>Alteração no recolhimento da contribuição sindical</b>	
PL 04026/2019 do senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)	12
PL 04114/2019 da deputada Adriana Ventura (NOVO/SP)	12
<b>Revogação da prescrição intercorrente nos processos do trabalho</b>	
PL 04014/2019 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT)	13
<b>Instituição de cláusula de não concorrência no contrato de trabalho</b>	
PL 04030/2019 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT)	13
<b>Obrigatoriedade da presença de intérpretes de Libras em empresas com 100 ou mais empregados</b>	
PL 04105/2019 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB)	14
<b>Revogação da Lei de Remuneração dos Engenheiros</b>	
PL 03451/2019 do deputado Sanderson (PSL/RS)	14
<b>Aumento da licença paternidade</b>	
PL 04015/2019 do deputado Adolfo Viana (PSDB/BA)	14
<b>Prorrogação das licenças maternidade e paternidade para o Programa Empresa Cidadã em caso de nascimento prematuro</b>	
PL 04087/2019 da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES)	14
<b>Movimentação do FGTS para aquisição de imóvel rural</b>	
PL 03996/2019 da deputada Jaqueline Cassol (PP/RO)	15
<b>Movimentação do FGTS em caso de nascimento ou de adoção de filho</b>	
PL 03997/2019 do deputado Ted Conti (PSB/ES)	15
<b>Não obrigatoriedade do depósito do FGTS para empregados que estejam prestando serviço militar obrigatório</b>	
PL 04059/2019 do deputado José Medeiros (PODE/MT)	15



<b>Regulamentação da Constituição Federal sobre o processo de automação do trabalho</b> PL 04035/2019 do senador Paulo Paim (PT/RS)	15
<b>Regulação da prática do anatocismo e a cobrança de juros em diversas modalidades de crédito</b> PL 04006/2019 do senador Alvaro Dias (Podemos/PR)	16
<b>Destinação de <i>royalties</i> pela produção de petróleo para a gestão de riscos e de desastres</b> PL 04000/2019 da deputada Tereza Nelma (PSDB/AL)	17
<b>Incentivos fiscais às empresas contratantes de trabalhadores idosos</b> PL 04055/2019 do deputado Vinicius Farah (MDB/RJ)	17
<b>Sustação do "Bloco K"</b> PDL 00485/2019 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	17

## **INTERESSE SETORIAL**

<b>Alterações na Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade</b> PL 04107/2019 do senador Angelo Coronel (PSD/BA)	18
<b>Restrições à publicidade infantil de alimentos e bebidas pobres em nutrientes</b> PL 04116/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE)	19
<b>Vedação do contingenciamento dos recursos da ANM oriundos da CFEM</b> PL 04054/2019 do deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA)	19
<b>Obrigatoriedade da remoção dos fios e cabos em desuso localizados em locais públicos por concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de energia</b> PL 04101/2019 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB)	19
<b>Finalidade, administração e destinação dos recursos do FUST</b> PL 04061/2019 do deputado José Medeiros (PODE/MT)	20
<b>Proibição de uso do plástico para utensílios descartáveis</b> PL 04036/2019 do deputado Reinhold Stephanes Junior (PSD/PR)	21
<b>Regras para distribuição de medicamentos doados</b> PL 04091/2019 do deputado Paulo Bengtson (PTB/PA)	21

Acompanhe o dia a dia dos projetos no  
**LEGISDATA**



# **INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA**

## **REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA**

### **DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS**

#### **Obrigaç o de informa o sobre o t rmino de promo es tarif rias em servi os p blicos**

**PL 04096/2019 do deputado Juninho do Pneu (DEM/RJ)**, que "Obriga as empresas comunicarem sobre o fim das promo es vigentes nos contratos".

Obriga as empresas de servi os p blicos continuados a informarem nas faturas mensais, com anteced ncia m nima de 30 dias, o t rmino de qualquer promo o ou varia o de tarifa relativa e novo pre o ou condi es a serem aplicadas.

### **COM RCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS**

#### **Susta o de parte de instru o normativa sobre descarga direta e armazenagem de produto importado   granel**

**PDL 00486/2019 do deputado Felipe Francischini (PSL/PR)**, que "Susta a aplica o do inciso II do   1  do art. 2  e do art. 9  da Instru o Normativa RFB n  1.282, de 16 de julho de 2012, que disp e sobre a descarga direta e o despacho aduaneiro de importa o de mercadoria transportada a granel".

A respeito da Instru o Normativa 1282/2012 da Receita Federal, que trata da descarga direta e o despacho aduaneiro de importa o de mercadoria transportada a granel, susta dispositivos que:

- a) determinam que, a descarga direta para outros ve culos ou armazenamento em recinto n o alfandegado dever  ser comunicada ao titular da unidade da SRFB que jurisdiciona o local da descarga mediante preenchimento do formul rio de Comunica o de Descarga Direta de Granel constante do Anexo  nico, com anteced ncia m nima de 2 dias  teis contados da data da descarga, **acompanhada de manifesta o dos respectivos permission rios ou concession rios, atestando a incapacidade de recep o da mercadoria, na hip tese de exist ncia, no porto alfandegado de descarga, de recintos alfandegados para armazenagem do correspondente tipo de carga a granel;**
- b) determinam que o titular da unidade da RFB poder  reduzir o prazo citado acima ou estabelecer rotinas operacionais que atendam  s necessidades e peculiaridades locais.

### **DEFESA DA CONCORR NCIA**

#### **Apura o de infra o   ordem econ mica por empresa que controlar mercado relevante**

**PL 04063/2019 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragan a (PSL/SP)**, que "Altera a Lei n  12.529, de 30 de novembro de 2011, para determinar a instaura o de inqu rito administrativo para apura o de infra es   ordem econ mica sempre que uma empresa ou grupo de empresas controlar um ter o ou mais de mercado relevante".

Determina que sempre que uma empresa, ou grupo de empresas, controlar um ter o ou mais de mercado relevante, ser  instaurado inqu rito administrativo para apura o de infra es   ordem econ mica, sem preju zo de outras a es de defesa da concorr ncia.

## QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### GASTO PÚBLICO

#### Limite para as despesas financeiras relativas ao pagamento da dívida pública

**PEC 00116/2019 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP)**, que "Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para incluir, no Novo Regime Fiscal, limites para as despesas com pagamento da dívida pública".

Estabelece, para cada exercício, limites individualizados para as despesas com pagamento da dívida pública, que equivalerá, para os exercícios de 2020 e 2021, à despesa com pagamento da dívida pública paga no exercício anterior, corrigida pela variação do IPCA.

Para os exercícios posteriores será equivalente, no máximo, a 20% da receita bruta apurada na Lei Orçamentária Anual.

#### Necessidade de demonstração da existência de controvérsia constitucional para admissibilidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade

**PEC 00109/2019 da senadora Simone Tebet (MDB/MS)**, que "Acrescenta § 4º ao art. 102 da Constituição Federal, para estabelecer a necessidade de demonstração da existência de controvérsia constitucional relevante e atual como condição de admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade".

Estabelece que, na ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade, o autor deverá demonstrar a existência de controvérsia constitucional relevante e atual, nos termos da Lei, a fim de que o Supremo Tribunal Federal examine sua admissão, podendo somente recusá-las pela manifestação da maioria absoluta de seus membros.

#### Arquivamento de atos de juntas comerciais e novo procedimento de autenticação de documentos

**PL 03956/2019 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)**, que "Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins".

(Apresentação nos termos da MPV 876/2019, que perdeu a eficácia em 11/07/2019)

Promove alterações nos prazos de arquivamento dos pedidos julgados pelas juntas comerciais e estabelece mecanismo que flexibiliza a autenticação de documentos.

**Arquivamento por decisão colegiada** - os pedidos de arquivamento nas juntas comerciais dos atos de constituição de sociedades anônimas e demais atos relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis, bem como dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis sujeitos à decisão colegiada, deverão ser decididos no prazo de cinco dias úteis, sob pena dos atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

**Demais arquivamentos** - os pedidos de arquivamento dos demais atos constitutivos comerciais, próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena dos atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados.

**Deferimento automático de arquivamento** - o arquivamento de atos constitutivos que são objetos de decisão do presidente da junta comercial serão automaticamente deferidos se cumprirem os seguintes requisitos: (i) aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização; e (ii) utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

**Autenticidade documental** - dispensa a autenticação de documentos quando advogado ou contador da parte interessada declarar sob sua responsabilidade pessoal a autenticidade da cópia do documento.

### Reconhecimento de atributos de representação em certificado digital

**PL 03983/2019 do senador Irajá (PSD/TO)**, que "Acrescenta o § 3º ao art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para prever o reconhecimento de atributos de representação em certificado digital".

Estabelece que o sistema que exija ou aceite a certificação digital deverá reconhecer, ao menos, os atributos de representação de órgão público, de pessoa jurídica de direito público ou privado, bem como de assistência e representação de incapazes.

### Cooperação entre polícias judiciárias e órgãos de controle e fiscalização

**PL 04027/2019 do senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)**, que "Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer a cooperação entre as polícias judiciárias e os órgãos de controle".

Dispõe sobre a colaboração entre órgãos de fiscalização e controle.

**Colaboração** - estabelece que os órgãos de fiscalização e controle colaborarão, no âmbito de suas atribuições, com as polícias judiciárias, por meio das seguintes ações, sem prejuízo das seguintes atividades: a) compartilhamento de informações, dados e documentos de fatos sujeitos à fiscalização ou controle do órgão cooperante que contenham indícios de infração penal, espontaneamente ou por provocação da polícia judiciária, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição; b) disponibilização de serviços, equipamentos e realização de trabalhos técnicos especializados de interesse comum.

**Órgãos de fiscalização** - entende-se por órgãos de fiscalização: a) o CADE; b) a CGU; c) o COAF; c) a CVM; d) o Banco Central; e) a Receita Federal e os respectivos órgãos fazendários; f) a ABIN; g) os órgãos ambientais e agências reguladoras; h) delegacias do trabalho, os conselhos tutelares e os conselhos de fiscalização de atividades profissionais.

**Comunicação de infração** - as autoridades e órgãos administrativos que constatarem indícios de infração penal nos procedimentos de sua competência deverão comunicar a polícia judiciária, sem prejuízo do procedimento administrativo próprio do órgão comunicante.

### Alteração da Lei de Recuperações e Falências (LREF) / Instituição do Marco Legal do Reempreendedorismo

**PL 04108/2019 do senador Angelo Coronel (PSD/BA)**, que "Institui o Marco Legal do Reempreendedorismo por meio da alteração da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência e estabelece o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade das microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências".

Promove alterações da lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência e estabelece o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade das microempresas e empresas de pequeno porte.

**Equiparação de microempresas** - para efeitos da LRF equipara às microempresas e empresas de pequeno porte o microempreendedor individual (MEI), o empresário, a pessoa jurídica de direito privado, incluindo as sociedades empresárias, cujo endividamento total de créditos sujeitos à recuperação judicial seja inferior a 10.000 salários mínimos nacionais.

**Redução do endividamento do devedor** - no processo de recuperação judicial especial, no procedimento extrajudicial de encerramento da atividade e no processo de recuperação extrajudicial da microempresa e da empresa de pequeno porte, a redução do endividamento do devedor será, para o credor: a) base de desconto de créditos tributários e previdenciários; b) despesa dedutível da base de cálculo dos tributos e das contribuições sociais. Para o devedor, a receita não tributável.

**Responsabilidade solidária** - o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade exige a microempresa e a empresa de pequeno porte, seus titulares, sócios e administradores da responsabilidade solidária advinda dos fatos geradores da solicitação de baixa da empresa.

**Suspensão do curso da prescrição** - o ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou o registro do procedimento extrajudicial de encerramento da atividade suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

**Requisitos para recuperação judicial** - adiciona/altera os seguintes requisitos para o devedor solicitar recuperação judicial e estabelece os seguintes para o devedor solicitar recuperação judicial especial:

(i) na hipótese de solicitar a recuperação judicial: a) exercer regularmente suas atividades há mais de 2 anos, no momento do pedido; b) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; c) não ter, há menos de 2 anos, obtido concessão de recuperação judicial (atualmente o prazo é de 5 anos).

(ii) na hipótese de solicitar a recuperação judicial especial: a) atender as disposições estabelecidas nos itens "a" e "b" do item (i); e b) não ter cessado as suas atividades há mais de 180 dias do pedido.

**Petição inicial de recuperação judicial** - altera os seguintes itens os quais deverão estar contidos na petição inicial de recuperação judicial: a) no caso da relação nominal completa dos credores, determina a inclusão daqueles sujeitos ou não a recuperação judicial; b) no caso da certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, retira a necessidade de apresentação deste, determinando que sejam apresentados somente o ato constitutivo atualizado da empresa e os documentos comprobatórios de nomeação dos atuais administradores; c) no caso da apresentação das relações contábeis, poderá ser apresentado o balanço patrimonial do último exercício e o balancete.

**Forma de parcelamento da recuperação especial** - a microempresa e empresa de pequeno porte que requererem recuperação judicial especial ou recuperação extrajudicial poderão optar por qualquer forma de parcelamento de seus débitos tributários, inclusive multas e penalidades, de acordo com os parâmetros estabelecidos em legislação específica, independentemente da atividade, setor da economia ou natureza do devedor, e cujo prazo de adesão não tenha expirado há mais de 180 dias.

**Aplicação subsidiária** - será aplicada, de forma subsidiária, as regras da recuperação judicial na recuperação judicial especial.

**Obrigações das partes** - na recuperação judicial especial as obrigações dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor: a) submetem-se à suspensão do curso da prescrição; e b) serão novadas nos mesmos termos que a obrigação principal no caso de homologação do plano.

**Prazo para apresentação de documentos** - prevê prazo de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial especial, para o devedor apresentar documentos em juízo.

**Plano de recuperação judicial especial** - o plano de recuperação judicial especial limitar-se-á às seguintes condições: a) abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, divididos em classes; b) demonstrará a origem dos recursos para pagamento dos créditos, não sujeitos à recuperação judicial especial, vencidos e a vencer, bem como do parcelamento conforme e dos tributos incidentes durante o período de vigência do plano; c) não preverá prazo superior a 3 anos para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido; d) será acompanhado de quadro-resumo que explique sucinta, completa e inequivocamente as propostas para pagamento das obrigações por ele abrangidas.



**Prazo para objeção** - no prazo de 15 dias da apresentação do plano de recuperação judicial especial, os credores, titulares de créditos por ele alterados poderão manifestar em juízo a sua objeção. O plano será aprovado se não houver a objeção cumulativa: a) de mais da metade dos credores das classes prevista, independentemente do valor de seu crédito; e b) de credores titulares de mais da metade do valor total dos créditos de qualquer uma das demais espécies de classes de credores.

**Concessão da recuperação especial** - o juiz poderá conceder a recuperação judicial especial com base em plano rejeitado, desde que, de forma cumulativa: a) não tenha oposição de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos abrangidos; b) na classe que o houver rejeitado, as objeções não representem mais do que 2/3 do valor total dos créditos abrangidos; e c) os credores da classe que houver rejeitado o plano não recebam tratamento diferenciado entre si.

**Decretação da falência** - o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial especial: a) pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação ou dos documentos que devem instruí-lo, no prazo de 60 dias; b) quando houver sido rejeitado o plano de recuperação; c) por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação. O devedor poderá evitar a falência, caso, no prazo de 05 dias da decisão que decretá-la, informe a intenção de iniciar procedimento extrajudicial de encerramento da atividade, devendo comprovar, no prazo de 15 dias, ter registrado referido procedimento.

**Extinção das obrigações do falido** - extingue as obrigações do falido, no caso de devedor microempresa e empresa de pequeno porte, no decurso do prazo de 1 ano contado da decretação da falência, desde que todos os seus bens, direitos e rendimentos penhoráveis tenham sido oferecidos à arrecadação, caso em que as pretensões dos credores permanecerão somente em relação à massa. A pretensão da extinção das obrigações prescreverá no prazo de 3 anos.

**Nomeação de liquidante e competência** - faculta aos credores, nos 15 dias subsequentes ao recebimento da notificação, nomear liquidante em substituição ao liquidante nomeado pelo devedor. Compete ao liquidante, entre outras atribuições: a) ultimar os negócios do devedor; b) quando for o caso, exigir do titular ou dos sócios do devedor a integralização de seu capital, inclusive com a realização de perícia, se necessário; c) nomear leiloeiro; e) liquidar os ativos do devedor; f) liquidar, quando for o caso, os ativos dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, após realizada a liquidação do devedor; e) finda as liquidações previstas, arquivar contas finais com o resultado da liquidação e dos rateios.

**Alienação dos ativos** - caberá ao liquidante, em até 90 dias, promover a alienação dos ativos do devedor por meio de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, o que for menos oneroso.

**Não pagamento dos credores** - se não for realizado o pagamento integral de todos os credores do devedor e algum avalista, fiador ou coobrigado tiver aderido ao procedimento, o liquidante deverá: a) consolidar na relação de credores dos respectivos avalistas, fiadores ou coobrigados, o saldo da relação de credores do devedor; b) iniciar imediatamente a liquidação dos ativos dos respectivos avalistas, fiadores ou coobrigados. A alienação descrita equipara-se à alienação judicial na falência.

**Homologação de plano de recuperação extrajudicial** - a microempresa e empresa de pequeno porte poderá requerer a homologação do plano de recuperação extrajudicial que contar com a adesão de pelo menos 1/5 de todos os créditos de cada espécie de créditos por ele abrangidos, sob a condição de, no prazo máximo de 90 dias do ajuizamento do pedido, obter as adesões faltantes.

## Arquivamento de atos de juntas comerciais e novo procedimento de autenticação de documentos

**PL 04065/2019 do deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP)**, que "Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências".

(Apresentação nos termos da MPV 876/2019, que perdeu a eficácia em 11/07/2019)

Promove alterações nos prazos de arquivamento dos pedidos julgados pelas juntas comerciais e estabelece mecanismo que flexibiliza a autenticação de documentos.



**Arquivamento por decisão colegiada** - os pedidos de arquivamento nas juntas comerciais dos atos de constituição de sociedades anônimas e demais atos relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis, bem como dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis sujeitos à decisão colegiada, deverão ser decididos no prazo de cinco dias úteis, sob pena dos atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria.

**Demais arquivamentos** - os pedidos de arquivamento dos demais atos constitutivos comerciais, próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial no prazo de dois dias úteis, contado da data de seu recebimento, sob pena dos atos serem considerados arquivados, mediante provocação dos interessados.

**Deferimento automático de arquivamento** - o arquivamento de atos constitutivos que são objetos de decisão do presidente da junta comercial serão automaticamente deferidos se cumprirem os seguintes requisitos: (i) aprovação da consulta prévia da viabilidade do nome empresarial e da viabilidade de localização; e (ii) utilização pelo requerente do instrumento padrão estabelecido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

**Autenticidade documental** - dispensa a autenticação de documentos quando advogado ou contador da parte interessada declarar sob sua responsabilidade pessoal a autenticidade da cópia do documento.

## MEIO AMBIENTE

### Proibição da construção ou alteamento de barragens de rejeito de minério

**PL 03999/2019 do deputado Charles Fernandes (PSD/BA)**, que "Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para proibir a construção ou o alteamento de barragens de rejeito de minério, e dá outras providências".

Proíbe a construção ou o alteamento de barragens de rejeito de minério de ferro e, quando viável, também de outras substâncias minerais, a critério da entidade licenciadora.

**Soluções alternativas** - estabelece que o empreendedor deverá utilizar o processo de beneficiamento a seco, se a substância mineral assim o permitir, ou solução alternativa de disposição adequada ou de reaproveitamento do rejeito, no caso da utilização de beneficiamento a úmido.

**Descomissionamento** - define que as barragens já existentes de rejeito de minério de ferro e, quando viável, também de outras substâncias minerais, a critério da entidade licenciadora, devem ser desativadas ou descaracterizadas pelo empreendedor segundo os prazos por ela estabelecidos.

### Instituição da logística reversa de tintas, vernizes e solventes

**PL 04090/2019 do deputado Paulo Bengtson (PTB/PA)**, que "Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para disciplinar a logística reversa de tintas, vernizes e solventes".

Altera a Lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir a obrigatoriedade de sistema de logística reversa de tintas, vernizes e solventes.

**Classificação e destinação do produto** - a autoridade competente disporá em ato próprio sobre a classificação de risco e destinação ambientalmente adequada dos produtos e embalagens de resíduos de tintas, vernizes e solventes.

## Regras para a avaliação de impactos ambientais

**PL 04093/2019 do deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)**, que "Dispõe sobre mecanismos de avaliação de impactos ambientais e dá outras providências".

Dispõe sobre mecanismos de avaliação de impactos ambientais a serem aplicados, sem prejuízo das regras sobre licenciamento ambiental fixadas por normas federais ou dos entes federados, nos temas por ela não abordados.

**Avaliação ambiental estratégica (AAE)** - é definido como instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo considerando os impactos ambientais, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de planos e programas públicos e privados.

**Estudo prévio de impacto ambiental (EIA)** - estudo ambiental de empreendimento considerado efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação ambiental, com o conteúdo mínimo previsto nesta Lei, requerido para a emissão da Licença Prévia (LP) ou outra licença que ateste a viabilidade do empreendimento.

**Objetivos** - são objetivos comuns da AAE e do EIA em relação aos planos e programas e aos empreendimentos potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação ambiental: a) assegurar a consideração dos impactos ambientais no processo decisório; b) prever alternativas, identificando, avaliando e comparando seus impactos ambientais; c) indicar medidas para que os impactos ambientais negativos possam ser evitados, mitigados ou compensados, e os impactos positivos potencializados; d) promover a participação pública no processo decisório, bem como a legitimidade democrática da decisão sobre a aprovação do plano ou programa e sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos neles inseridos.

**Aprovação prévia da AAE** - para a implantação de planos e programas que envolvam a implantação futura de empreendimentos que demandem EIA, nos casos definidos em ato normativo dos órgãos colegiados é obrigatória a prévia aprovação de AAE.

**Atualização da AAE** - a AAE deverá ser atualizada, no mínimo, a cada 10 anos ou, em menor período, se houver alteração significativa dos cenários nela avaliados.

**Conteúdo da AAE** - i) seus principais objetivos do plano ou programa e as suas relações com outros planos e programas; ii) a análise do estado atual do ambiente na área de influência; iii) a análise da compatibilidade do plano ou programa com as políticas públicas de proteção ambiental; e iv) as alternativas referentes ao plano ou programa e para cada um de seus cenários.

**Elaboração** - os órgãos competentes do Sisnama deverão prestar o apoio necessário aos órgãos setoriais para a realização e análise da AAE.

**Empreendimentos previstos na AAE** - os empreendimentos abrangidos ou previstos em AAE deverão ser compatíveis com o conteúdo dessa avaliação. O EIA desses empreendimentos deverá, obrigatoriamente, incorporar as premissas, diagnósticos e conclusões da AAE aprovada.

**Definição da necessidade de elaboração de EIA** - definido como "triagem", a definição seguirá o seguinte procedimento:

**I - Requerida a Licença Prévia (LP)** o órgão licenciador deve exigir a apresentação de Relatório Ambiental Preliminar (RAP) para analisar, com base no porte, potencial poluidor e natureza do empreendimento e na relevância e fragilidade ambiental da região, bem como nos diagnósticos e conclusões da AAE, quando houver, se deve ser exigido EIA ou estudo simplificado;

**II - Recebido o RAP**, o órgão licenciador deve dar publicidade ao estudo e ao requerimento de licença, com descrição sucinta do empreendimento e de sua área de instalação. Após essa etapa, será aberto prazo mínimo de 15 dias para comentários públicos. A próxima etapa será a vistoria ao local, assim como outras análises necessárias para proferir decisão fundamentada sobre os estudos requeridos para a Licença Prévia (LP);

**III - após análise do RAP**, o órgão licenciador deve determinar ao requerente a apresentação do EIA, em caso de significativa degradação ambiental, ou, caso contrário, dar continuidade ao licenciamento ambiental, sem exigência de EIA, indicando os estudos ambientais necessários.

**Necessidade de análise de risco** - o órgão licenciador deverá definir se é necessária a apresentação de estudo de análise de risco ambiental para o empreendimento.

**Apresentação de plano de trabalho** - antes da elaboração do EIA, o requerente deve apresentar ao órgão licenciador plano de trabalho, indicando conteúdo, método, qualificação técnica.

**Reunião pública** - faculta ao órgão licenciador realizar reunião pública para discussão do plano de trabalho e elaboração do TR, sem prejuízo da audiência pública sobre o EIA.

**Conteúdo do EIA** - o EIA deverá contemplar os seguintes tópicos, entre outros:

A) a descrição do empreendimento em cada alternativa locacional, assim como das alternativas tecnológicas, especificando, para cada uma delas a área de influência, as matérias-primas, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões e resíduos de energia e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

B) para cada uma das alternativas locais e tecnológicas: i) definição dos limites da área diretamente afetada (ADA) e da área de influência do empreendimento (AI); ii) diagnóstico dos meios físico, biótico e socioeconômico da ADA e da AI; iii) prognóstico ambiental da ADA e da AI;

C) identificação dos prováveis impactos ambientais da instalação, operação e desativação do empreendimento, considerando suas alternativas e os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para essa identificação;

D) medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos do empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, e para potencializar seus impactos ambientais positivos;

E) estudo de análise de risco ambiental do empreendimento, quando requerido pela legislação ou pelo órgão licenciador.

**Empreendimentos não sujeitos ao EIA** - o órgão licenciador deverá definir o conteúdo mínimo dos estudos ambientais e dos documentos requeridos no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimento não sujeito a EIA. O órgão licenciador poderá, motivadamente, estender a exigência de estudo de análise de risco ambiental e seus respectivos planos a empreendimento não sujeito a EIA.

**Audiência pública** - aceito o EIA após análise técnica do órgão licenciador, deverá ser realizada no mínimo uma audiência pública, nos termos das normas específicas estabelecidas pelos órgãos colegiados competentes do Sisnama.

**Equipe elaboradora do EIA** - o EIA deverá ser elaborado por equipe multidisciplinar habilitada, tecnicamente independente do requerente.

**Pagamento de despesas** - o requerente da licença deverá ser responsável pelo pagamento das despesas relativas: a) à elaboração e divulgação do EIA e outros estudos ambientais requeridos no licenciamento; b) às publicações em jornais de grande circulação; c) à realização de audiências públicas; e d) ao monitoramento dos impactos do empreendimento e apresentação de relatórios, inclusive os de auditoria ambiental exigida pelo órgão licenciador.



## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

#### Aumento da duração de convenções e acordos coletivos e aplicação da ultratividade

**PL 04016/2019 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT)**, que "Altera o § 3º do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a vigência de convenções e acordos coletivos e o princípio da ultratividade".

Aumenta a duração máxima de convenção ou acordo coletivo de 2 anos para 4 anos. Acrescenta que as cláusulas sociais das convenções ou acordos coletivos integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.

Obs.: O autor afirma, equivocadamente, na justificativa que o projeto estabelece a inaplicabilidade do princípio da ultratividade das cláusulas normativas. O autor usa justificativa idêntica ao PL 6411/2013, de mesma autoria e arquivado, que de fato estabelecia a inaplicabilidade do princípio da ultratividade, diferentemente do projeto em tela.

### ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO

#### Alteração no recolhimento da contribuição sindical

**PL 04026/2019 do senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ)**, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as contribuições destinadas ao sustento das entidades sindicais, inclusive a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

Prevê que as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas, sob denominação de contribuição sindical, desde que prévia, **voluntária, individual** e expressamente autorizada.

A autorização prévia deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita. É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.

Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato: i) a contribuição confederativa; ii) a mensalidade sindical; e iii) as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

O recolhimento da contribuição sindical, desde que previa e expressamente autorizado, **será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.**

É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

Obs.: Similar à MP 873/2019.

**PL 04114/2019 da deputada Adriana Ventura (NOVO/SP)**, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

O projeto prevê que as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas, sob denominação de contribuição sindical, desde que prévia, **voluntária, individual** e expressamente autorizadas.



A autorização prévia deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita. É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.

Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato: i) a contribuição confederativa; ii) a mensalidade sindical; e iii) as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva.

O recolhimento da contribuição sindical, desde que prévia e expressamente autorizado, **será feito por meio de desconto em folha, boleto bancário ou equivalente eletrônico.**

É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa.

Obs.: Similar à MP 873/2019, contudo, permite o recolhimento, além do boleto bancário, também em folha.

## JUSTIÇA DO TRABALHO

### Revogação da prescrição intercorrente nos processos do trabalho

**PL 04014/2019 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT)**, que “Revoga os §§ 2º e 3º do art. 11 e o art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõem sobre a prescrição”.

Revoga dispositivos da CLT que tratam da prescrição intercorrente no processo do trabalho. A Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) inseriu a prescrição intercorrente no processo do trabalho, com prazo de dois anos.

## OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

### Instituição de cláusula de não concorrência no contrato de trabalho

**PL 04030/2019 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT)**, que “Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a cláusula de não concorrência”.

Permite a inclusão de cláusula de não concorrência no contrato individual de trabalho daqueles empregados que, em virtude da natureza do serviço prestado, tenham acesso a informações estratégicas cuja divulgação possa causar prejuízo ao empregador.

A cláusula deve ser feita por escrito e sua vigência não excederá o período de 2 anos, contados da rescisão contratual. A redação da cláusula conterà de forma expressa, a descrição das atividades e do ramo econômico em que o trabalhador está impedido de atuar em outra empresa. Permite que a cláusula seja adicionada durante a vigência do contrato de trabalho nos casos em que haja modificação das atribuições do empregado.

**Indenização Mensal** - garante ao trabalhador o pagamento de indenização mensal no valor, no mínimo, igual ao último salário recebido, pelo prazo que durar a cláusula de não concorrência. Tal condição poderá ser desfeita com a celebração de um novo contrato de trabalho para atuar em atividade ou ramo econômico diferentes daquele estabelecidos em contrato anterior. Caso não haja pagamento da referida indenização o empregador deverá pagar em dobro os meses restantes, além de multa contratual.

Obriga o trabalhador que violar a cláusula de concorrência a restituir as parcelas pagas e a indenizar o empregador por perdas e danos.

Obs.: Reapresentação do PL 986/2011



## Obrigatoriedade da presença de intérpretes de Libras em empresas com 100 ou mais empregados

**PL 04105/2019 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB)**, que "Acrescenta § 5º ao art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para tornar obrigatória a presença de intérpretes da Linguagem Brasileira de Sinais nas condições que especifica".

Acrescenta à Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social que as empresas com 100 ou mais empregados deverão contratar ou capacitar pelo menos um empregado para atuar eventualmente como intérprete da Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) tanto para o público interno quanto para o externo, tornando obrigatória a presença de intérpretes da Linguagem Brasileira de Sinais.

## POLÍTICA SALARIAL

### Revogação da Lei de Remuneração dos Engenheiros

**PL 03451/2019 do deputado Sanderson (PSL/RS)**, que "Revoga a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária".

Revoga a lei que trata sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. A Lei 4950-A/1966, que o projeto pretende revogar, prevê fixação de salário para os referidos profissionais indexado com base no salário mínimo.

## BENEFÍCIOS

### Aumento da licença paternidade

**PL 04015/2019 do deputado Adolfo Viana (PSDB/BA)**, que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de licença aos cônjuges, companheiros e companheiras de beneficiários e beneficiárias de licença maternidade".

Faculta ao empregado ou à empregada a fruição de até 30 dias de licença não remunerada, no caso da concessão de licença-maternidade a seu cônjuge ou companheiro.

Além disso, em relação às situações em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, no caso de nascimento ou adoção, passa a ser de no mínimo 5 dias úteis. Atualmente a CLT prevê 1 dia e a Constituição Federal 5 dias.

### Prorrogação das licenças maternidade e paternidade para o Programa Empresa Cidadã em caso de nascimento prematuro

**PL 04087/2019 do deputado Dra. Soraya Manato (PSL/ES)**, que "Altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que "Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991", para prorrogar as licenças maternidade e paternidade em caso de nascimento de prematuro".

Altera o Programa Empresa Cidadã para aumentar a licença maternidade e licença paternidade pelo tempo necessário de internação do recém-nascido prematuro, até o limite do dobro da licença prevista. Atualmente, o programa permite a prorrogação da licença-maternidade por 60 dias e da licença-paternidade por 15 dias.

Obs.: Reapresentação do PL 5440/2016.



## FGTS

### Movimentação do FGTS para aquisição de imóvel rural

**PL 03996/2019 da deputada Jaqueline Cassol (PP/RO)**, que "Dá nova redação ao inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências", para permitir a aquisição de imóvel rural com recurso do FGTS".

Permite a movimentação do FGTS para aquisição de imóvel rural.

### Movimentação do FGTS em caso de nascimento ou de adoção de filho

**PL 03997/2019 do deputado Ted Conti (PSB/ES)**, que "Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que 'dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências', para permitir a movimentação da conta vinculada, em caso de nascimento ou de adoção de filho.

Permite a movimentação do FGTS em caso de nascimento ou de adoção de filho.

### Não obrigatoriedade do depósito do FGTS para empregados que estejam prestando serviço militar obrigatório

**PL 04059/2019 do deputado José Medeiros (PODE/MT)**, que "Dá nova redação ao § 5º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que 'dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências', para desobrigar o depósito mensal nas contas vinculadas de empregados que estejam prestando o serviço militar obrigatório".

Desobriga o depósito na conta vinculada do FGTS em caso de prestação do serviço militar obrigatório.

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

### Regulamentação da Constituição Federal sobre o processo de automação do trabalho

**PL 04035/2019 do senador Paulo Paim (PT/RS)**, que "Regulamenta o inciso XXVII do artigo 7º, da Constituição Federal, para dispor sobre a proteção dos trabalhadores em face de processo de automação".

O projeto regulamenta dispositivo da Constituição Federal no que se refere à proteção dos trabalhadores em face de processo de automação.

**Proteção dos trabalhadores** - todas as pessoas naturais ou jurídicas e entes despersonalizados, que adotem programa de automação de sua produção são responsáveis pela proteção do direito ao trabalho dos seus trabalhadores e respondem solidariamente pelos trabalhadores da cadeia de produção de bens e serviços da qual participam.

**Dispensa** - as pessoas naturais ou jurídicas e entes despersonalizados, que adotem programa de automação de sua cadeia de produção de bens e serviços somente poderão dispensar trabalhadores mediante prévia negociação coletiva e adoção de medidas para reduzir os impactos negativos da implantação do programa.



**Programa de automação** - são condições cumulativas para a implantação de programa de automação: I - comunicar à entidade representativa dos trabalhadores, com antecedência mínima de seis meses do início da implantação, sobre os objetivos, extensão e cronograma do programa pretendido, para abertura de negociação coletiva que inclua medidas de redução dos efeitos da automação; II - estabelecer prioridades setoriais no processo de automação, iniciando por aqueles de maior periculosidade, insalubridade e penosidade; III - impedir que o processo de automação acarrete a intensificação ou extensão do trabalho com o rebaixamento remuneratório, ou aumento de jornada, de ritmo de trabalho ou de meta; IV - impedir que o processo de automação gere efeitos negativos em relação à saúde e segurança no trabalho; V - oferecer aos trabalhadores Plano de Desligamento Voluntário; VI - indenizar o trabalhador dispensado no valor mínimo de três vezes a sua maior remuneração mensal, sem prejuízo de outras verbas a que tenha direito por força da ruptura contratual.

**Metas de produção** - as metas de produção devem ser fixadas somente mediante negociação coletiva.

## CUSTO DE FINANCIAMENTO

### Regulação da prática do anatocismo e a cobrança de juros em diversas modalidades de crédito

**PL 04006/2019 do senador Alvaro Dias (Podemos/PR)**, que "Altera a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 e a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para regulamentar a prática do anatocismo e a cobrança de juros em diversas modalidades de crédito".

Dispõe sobre a regulação da prática do anatocismo e a cobrança de juros em diversas modalidades de crédito.

**Proibição do anatocismo** - proíbe a contagem de juros sobre juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. A proibição não se estenderá à acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

**Crime de usura** - caso o saldo devedor não seja disponibilizado de maneira clara e de fácil compreensão, tal ato será caracterizado como sendo crime de usura. Ainda, a instituição financeira que fixar taxas de juros superiores aos limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional incorrerá, também, em crime de usura.

**Pena** - altera a pena pelo crime de usura de prisão de 6 meses a 1 ano para reclusão de 2 a 6 anos.

**Competência do Conselho Monetário Nacional** - estabelece como sendo competência do Conselho Monetário Nacional definir e divulgar semestralmente o percentual máximo de taxas de juros anuais para todas as modalidades de cartão de crédito, cheque especial, todas as modalidades de crédito pessoal, desconto de cheques, leasing de veículos, financiamento de veículos novos e usados e outras que o Conselho Monetário Nacional julgar pertinente.

O Conselho Monetário Nacional terá 365 dias, contados da publicação desta lei, para definir e divulgar o percentual das taxas máximas anuais de juros. Decorrido esse prazo, caso não tenha sido estabelecido o percentual máximo, os juros anuais para as modalidades de crédito previstas não poderão exceder o percentual de 30% ao ano.

Ainda, sempre que o Conselho Monetário Nacional não fixar o limite do percentual das taxas máximas anuais de juros para o semestre seguinte, prevalecerá os valores fixados para o semestre anterior.

## INFRAESTRUTURA

### Destinação de *royalties* pela produção de petróleo para a gestão de riscos e de desastres

**PL 04000/2019 da deputada Tereza Nelma (PSDB/AL)**, que "Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para destinar recursos dos *royalties* devidos pela produção de petróleo e gás natural ao Ministério de Desenvolvimento Regional para suportar ações dos órgãos federais de proteção e defesa civil nas áreas de gestão de riscos e de desastres".

Destina 1% da parcela mínima de *royalties* da produção de petróleo em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres para financiar ações dos órgãos federais de proteção e defesa civil nas áreas de desastres.

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

#### Incentivos fiscais às empresas contratantes de trabalhadores idosos

**PL 04055/2019 do deputado Vinicius Farah (MDB/RJ)**, que "Dispõe sobre o incentivo fiscal federal para as empresas contratantes de trabalhadores idosos e dá outras providências".

Será concedido incentivo fiscal às empresas contratantes de trabalhadores idosos com o objetivo de estimular a sua inserção no mercado de trabalho e capacitação profissional, consistindo na redução de 1% da parcela pertencente a União do IRPJ, sendo aplicado no caso de trabalhador com idade igual ou superior a 60 anos e remuneração de até três salários mínimos.

O exercício da atividade profissional do idoso observará o respeito às suas limitações e condições de saúde física, intelectual e emocional. As empresas beneficiadas pelo incentivo ficam impedidas de dispensar os trabalhadores contratados na condição prevista, sem justa causa, pelo prazo de 12 meses.

O trabalhador idoso não deixará de receber os benefícios da aposentadoria por retornar ao trabalho formal, garantida a contribuição obrigatória à previdência social relativa ao novo contrato de trabalho.

### OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

#### Sustação do "Bloco K"

**PDL 00485/2019 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)**, que "Susta os efeitos das Instruções Normativas RFB nos 1.652, de 20 de junho de 2016 que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI para os estabelecimentos industriais fabricantes de bebidas e dos fabricantes de produtos do fumo'. E 1.672, de 23 de novembro de 2016 que 'Estabelece critérios para o cumprimento da obrigação de escriturar o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da Escrituração Fiscal Digital (EFD) estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.652 de 20 de junho de 2016'".

Susta o "Bloco K", previsto nos seguintes instrumentos legais: a) Instrução Normativa RFB nº 1.652, de 2016, que obriga a escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da Escrituração Fiscal Digital para os estabelecimentos industriais fabricantes de bebidas e dos fabricantes de produtos do fumo; b) Instrução Normativa RFB nº 1.672, de 2016, que estabelece os critérios para o cumprimento da obrigação descrita.



# INTERESSE SETORIAL

## INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

### Alterações na Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade

**PL 04107/2019 do senador Angelo Coronel (PSD/BA)**, que "Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade".

Promove alterações na Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade.

**Diretrizes** - estabelece as seguintes diretrizes para a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade: a) pesquisa da cacauicultura; b) a elevação do padrão de qualidade e segurança do produto; c) a desburocratização e a adequação das normas que regem os aspectos sanitário, trabalhista e ambiental relacionados à implantação, manejo, produção, colheita, industrialização, mercado e consumo de produtos do cacau, considerando as peculiaridades sociais, ambientais, culturais, locais, regionais e do sistema de cultivo; d) o incentivo ao consumo e ao desenvolvimento de mercados justos e empregos industriais para o cacau brasileiro; e) a ampliação do uso alimentar do cacau com o aporte de técnicas biotecnológicas; f) a interação sinérgica dos elos da cadeia agroalimentar; g) melhoria dos controles e barreiras fitossanitárias; e h) constituição de um fundo nacional de apoio à pesquisa, extensão agrícola e promoção do cacau.

**Instrumentos** - estabelece como sendo instrumento da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade: a) o crédito oficial para a produção, industrialização e comercialização; b) a pesquisa agrícola, bioquímica, farmacêutica e alimentícia e o desenvolvimento tecnológico agrícola e industrial; c) a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC); d) a prospecção de mercados, feiras e ações de divulgação do produto no Brasil e no exterior; e) a promoção de ajustes normativos; e f) o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.

**CEPLAC** - órgão autônomo ligado ao Ministério da Agricultura responsável pela elaboração e implementação do Planejamento Estratégico Quinquenal do Cacau em colaboração com outras instituições governamentais e segmentos da cadeia produtiva. A CEPLAC deverá ser dotada de recursos humanos e financeiros para a consecução dos objetivos do Planejamento Estratégico Quinquenal do Cacau.

**Formulação e execução da política** - na formulação e execução da Política, a CEPLAC e os órgãos competentes deverão: a) fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de cacau e de tecnologias de cultivo, colheita e industrialização que elevem a qualidade dos produtos de cacau e a sustentabilidade econômica, social e ambiental da cadeia produtiva; b) estimular investimentos que promovam a adoção de boas práticas de cultivo e a inovação tecnológica em sistemas de produção e de industrialização, visando ao aumento da produtividade e da qualidade e à ampliação do mercado consumidor de cacau; c) incentivar pesquisas públicas e privadas nas áreas alimentícia, bioquímica, farmacêutica, cosmética, entre outras pertinentes, com a finalidade de ampliar a utilização industrial do fruto do cacau; d) apoiar o desenvolvimento de sistemas de certificação de qualidade e relativos ao cumprimento de requisitos sociais e ambientais; e) desenvolver e difundir modelos sustentáveis de produção de cacau com ênfase na conservação produtiva, sistemas agroflorestais e o cultivo a pleno sol; e f) estimular a adoção do chocolate na merenda escolar.

**Prioridade de acesso ao crédito** - terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de os agricultores: a) familiares, pequenos e médios produtores rurais; b) capacitados para a produção de cacau de qualidade superior ou fino; e c) organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor ao cacau produzido, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

**Complementação do acesso ao crédito** - a oferta de crédito e de financiamento deverá ser complementada pela disponibilização de assistência técnica e extensão rural (ATER) de qualidade para os produtores rurais, inclusive agricultores familiares, através da CEPLAC e/ou organizações credenciadas por esta.



## INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E DE BEBIDAS

### Restrições à publicidade infantil de alimentos e bebidas pobres em nutrientes

**PL 04116/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE)**, que “Estabelece os limites para a publicidade infantil de alimentos e bebidas pobres em nutrientes”.

Proíbe a publicidade dirigida a crianças, de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas e sódio.

**Período da proibição** - a vedação se estenderá no período compreendido entre 06h e 22h, no rádio e na televisão, e em qualquer horário nas escolas públicas e particulares. No horário permitido, a publicidade deverá vir seguida de advertência sobre os malefícios à saúde, especialmente, a obesidade.

**Utilização de celebridades e personagens infantis** - proíbe também a publicidade de alimentos utilizando-se celebridades ou personagens infantis, bem como a oferta de brindes promocionais, brinquedos ou itens colecionáveis associados à compra do produto. A vedação aplica-se, também, a restaurantes fast food e estabelecimentos comerciais de qualquer tipo.

**Publicidade** - considera, para efeitos da lei, publicidade qualquer forma de veiculação do produto ou marca, ostensiva ou implicitamente: (i) em programas dirigidos ao público infantil e nos seus intervalos; (ii) em campanhas realizadas em estabelecimentos comerciais, como shopping centers, mercados, restaurantes e lanchonetes; (iii) nas cantinas das escolas.

**Penalidades** - em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito às penas de: (i) suspensão da veiculação da publicidade; (ii) apreensão dos produtos e dos brindes, brinquedos ou itens colecionáveis distribuídos junto com o produto; (iii) multa; (iv) imposição de contrapropaganda.

## INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

### Vedação do contingenciamento dos recursos da ANM oriundos da CFEM

**PL 04054/2019 do deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA)**, que “Modifica a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das ações orçamentárias da Agência Nacional de Mineração que tenham como fonte de recursos a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)”.

Estabelece que as ações orçamentárias da Agência Nacional de Mineração (ANM), que tenham como fonte de recursos a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) não serão objeto da limitação de empenho e movimentação financeira.

## INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

### Obrigatoriedade da remoção dos fios e cabos em desuso localizados em locais públicos por concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de energia

**PL 04101/2019 da deputada Edna Henrique (PSDB/PB)**, que “Obriga as concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica a removerem fios e cabos em desuso dos postes de sustentação”.

Obriga as concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica a removerem fios e cabos em desuso dos postes de sustentação.

**Metas** - a regulamentação deverá prever metas de remoção dos fios e cabos em desuso localizados em locais públicos, considerando o prazo máximo de cinco anos após a publicação desta lei.



# INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO

## Finalidade, administração e destinação dos recursos do FUST

**PL 04061/2019 do deputado José Medeiros (PODE/MT)**, que "Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações".

Dispõe sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

**Financiamento de políticas de telecomunicações** - estabelece que as políticas governamentais de telecomunicações serão financiadas, quando necessário, por recursos do (FUST).

**Custos de obrigações de universalização** - estabelece que os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos do FUST.

**Modalidades de aplicação dos recursos** - os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades de: a) apoio não-reembolsável; b) apoio reembolsável, até o limite de 40% das receitas no exercício; e c) garantia, até o limite de 10% das receitas no exercício.

**Administração do FUST** - O Fust será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, e constituído por: a) um representante de ministérios, da Anatel; do BNDES; dois representantes das prestadoras de serviços de telecomunicações e um representante da sociedade civil.

**Competências do Conselho Gestor** - Compete ao Conselho Gestor entre outras atribuições: a) formular as políticas, diretrizes gerais e prioridades que orientarão as aplicações do fundo; b) definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do FUST; e d) elaborar e submeter, anualmente, ao MCTIC a proposta orçamentária do FUST.

**Competências da ANATEL** - estabelece como sendo de competência da ANATEL: a) implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUST; b) prestar apoio técnico ao Conselho Gestor; e c) submeter ao Conselho Gestor propostas relativas a matérias de sua competência.

**Agente financeiro** - estabelece o BNDES como agente financeiro do FUST, que prestará contas da execução orçamentária e financeira do fundo ao Conselho Gestor.

**Normas** - estabelece que o Conselho Monetário Nacional, sem prejuízo de suas demais atribuições, estabelecerá normas reguladoras dos financiamentos a serem concedidos com recursos do FUST.

**Redução de contribuição** - estabelece que as prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem projetos mediante utilização de recursos próprios farão jus à redução da contribuição do Pis, ICMS e Cofins, em valor equivalente ao aprovado e limitado a 50% do montante a ser recolhido.

**Prestação de contas** - a entidade, pública ou privada, que receber recursos do FUST ou executar projetos com redução da contribuição do Pis, ICMS e Cofins deverá prestar contas ao Conselho Gestor.

**Revogação** - revoga dispositivo que trata da publicação de demonstrativos do FUST por parte da ANATEL.



## INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

### Proibição de uso do plástico para utensílios descartáveis

**PL 04036/2019 do deputado Reinhold Stephanes Junior (PSD/PR)**, que "Proíbe a comercialização de artigos e embalagens descartáveis de plástico que especifica".

Proíbe a comercialização dos seguintes artigos e embalagens descartáveis de plástico ou que contenham plástico, inclusive plástico oxibiodegradável: a) prato, copo, talher, mexedor e canudo; b) garrafa de tereftalato de polietileno (PET); c) sacola de plástico-filme; d) cotonete; e e) embalagem de isopor para alimento.

## INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

### Regras para distribuição de medicamentos doados

**PL 04091/2019 do deputado Paulo Bengtson (PTB/PA)**, que "Institui diretrizes para distribuição à população de medicamentos oriundos de doações, no âmbito federal, estadual e municipal".

Institui diretrizes a serem cumpridas em programas, projetos e ações que envolvam distribuição à população de medicamentos oriundos de doações, no âmbito federal, estadual e municipal.

**Responsabilidade** - a execução dos programas, projetos e ações será de responsabilidade do poder público (União, estados, municípios), mediante estabelecimentos públicos, ou a partir de convênios ou parcerias estabelecidos com organizações da sociedade civil, instituições religiosas, entidades filantrópicas, universidades, escolas técnicas.

**Diretrizes** - os programas, projetos e ações deverão nortear-se pelos Princípios e Diretrizes do SUS.

**Doações** - os programas, projetos e ações poderão receber doações de medicamentos de pessoas físicas, jurídicas e de profissionais de saúde, com sua consequente distribuição gratuita à população.

**Distribuição** - serão distribuídos à população medicamentos dentro do prazo de validade e em condições sanitárias previstas em normas legais.

**Medicamentos vencidos** - o recebimento de medicamentos vencidos ficará restrito aqueles oriundos de domicílios.

**Responsabilidade técnica** - os programas, projetos e ações contarão necessariamente com a responsabilidade técnica de farmacêutico.

**Avaliação** - os medicamentos recebidos em doação deverão passar por processos de avaliação e triagem, a ser realizado por profissional farmacêutico e deve contemplar: i) a identificação e avaliação do prazo de validade; ii) a inspeção da integridade física; e iii) a definição, observadas as diretrizes do SUS, da melhor destinação: doação ou descarte.

**Aproveitamento** - não serão aproveitados para distribuição à população, sendo alvos de descarte, medicamentos que apresentem características como: i) fora do prazo de validade; ii) medicamento manipulado; iii) com suspeita de fraude; iv) fracionados sem identificação do lote e data de validade; v) com integridade física comprometida, vi) na forma líquida ou em suspensão, pomadas, géis e cremes com lacres violados; vii) com vestígios mínimos de violação da embalagem primária.

**INFORME LEGISLATIVO** | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente Executivo Adjunto: Godofredo Franco Diniz | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: [informe.legislativo@cni.com.br](mailto:informe.legislativo@cni.com.br) | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.